

RE: LP 006/2021 | Recurso Administrativo Metal Infraestrutura LTDA

Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>

Qua, 26/05/2021 07:57

Para: Ricardo Delgado <ricardodsdelgado@gmail.com>

Sr licitante bom dia.

Acusamos o recebimento de recurso tempestivo ao resultada da licitação pública LP006.2021.

Att.



Hercilio da Silva Ramos Junior

Presidente da Comissão Permanente de Licitações - Deso

Mat.: 3066-6

De: Ricardo Delgado <ricardodsdelgado@gmail.com>

Enviado: terça-feira, 25 de maio de 2021 12:06

Para: Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>; Joao Sampaio <comercial1@grupometal.agr.br>

Assunto: LP 006/2021 | Recurso Administrativo Metal Infraestrutura LTDA

À

Comissão Permanente de Licitação - DESO

Ref. Licitação Pública 006/2021 - Contratação de Serviços de Manutenção Corretiva de TAU'S (Tanques Amortecedores Unidirecionais) e Travessias Aéreas em Aço Carbono, pertencentes ao sistema da Adutora do São Francisco/SE.

Prezado Presidente, bom dia.

A Metal Infraestrutura LTDA, empresa participante da licitação em tela, vem respeitosamente por meio deste encaminhar RECURSO ADMINISTRATIVO ao resultado da LP 006/2021.

Atenciosamente,

RICARDO DELGADO

Gerente de Projetos / Grupo Metal

Engenheiro Civil - UPE

CREA N° 181743213-3

Tel: (82) 9.8876-6481 / (81) 9.9835-8248

E-mail: ricardodsdelgado@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DE TAU'S (TANQUES AMORTECEDORES UNIDIRECIONAIS) E TRAVESSIAS AÉREAS EM AÇO CARBONO, PERTENCENTES AO SISTEMA DA ADUTORA DO SÃO FRANCISCO/SE.

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 006/2021.

METAL INFRAESTRUTURA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF de n.º 18.729.404/0001-86, com sede a Rua J, S/N, Cidade Universitária, Maceió – AL, CEP: 57.073-481 neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. João Fernando Sampaio Peixoto, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF de n.º 024.645.024-05, portador da cédula de identidade de n.º 684794 SSP/AL, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES DO RECURSO** em face da decisão concernente que habilitou a licitante **SERGISTEEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA**, pelos fatos e considerações jurídicas que a seguir passa a expor:

DOS FATOS:

Como é cediço, a Comissão de Licitação da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO publicou o edital da licitação n.º 006/2021, destinado a **Contratação de Serviços de Manutenção Corretiva de TAU'S (Tanques Amortecedores Unidirecionais) e Travessias Aéreas em Aço Carbono, pertencentes ao sistema da Adutora do São Francisco/SE.**

No dia 29 (vinte e nove) do mês de março de 2021 às 09:30 (nove horas e trinta minutos) na sala de Licitações da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO, conforme convocação prevista no Edital LP Nº 006/2021, ocorreu a sessão de recebimento dos envelopes “A” (proposta comercial), “B” (documentos de habilitação) e “C” (declaração de enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte – (EPP) da referida Licitação Pública.

Nesta oportunidade a R. Comissão atestou o recebimento e a integridade dos envelopes “A” (proposta comercial), “B” (documentos de habilitação) e “C”

(declaração de enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte – (EPP)) das empresas participantes, quais sejam, JBSMA Construtora e Incorporadora EIRELI, SERGISTEEL Indústria, Comércio e Serviços Mecânicos LTDA e Metal Infraestrutura LTDA, sendo as duas primeiras auferindo os benefícios de enquadramento como ME ou EPP previsto na Lei Complementar 123/2006. Ato contínuo, a R. Comissão procedeu a abertura dos envelopes “A” (Proposta Comercial) encaminhados pelas licitantes e suspendeu a sessão para análise das referidas propostas.

Pois bem, no dia 13 de abril de 2021 foi divulgado no sítio da DESO documento contendo as avaliações das Propostas Comerciais, onde foi constatado que a licitante Metal Infraestrutura LTDA apresentou em sua proposta de preços, valores diferentes para o mesmo serviço nos itens 03.004 e 04.003 (Pintura de acabamento com aplicação de 02 demãos de tinta Alumínio Fenólica Norma 1259), onde o item 03.004 está com valor de R\$ 39,52 enquanto o item 04.003 está precificado com o valor de R\$ 41,99.

Desta forma, o valor global da proposta de preço da licitante Metal Infraestrutura LTDA passou de R\$ 2.086.191,42 para R\$ 2.076.558,42 (dois milhões, setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito mil e quarenta e dois centavos) conforme o que dispõe o item 8.3 alínea “g” do Edital, vejamos:

8.3 – Na proposta comercial deverão constar claramente os elementos do ITEM 16 do PROJETO BÁSICO, abaixo transcritos:

g) Não poderá haver divergências de preços unitários em diferentes itens das planilhas para execução de um mesmo serviço ou fornecimento de material, caso haja divergência **será considerado o menor dos preços propostos;**

Com isso, após os devidos ajustes, as licitantes foram classificadas obedecendo a seguinte ordem de classificação:

1º: METAL INFRASTRUTURA LTDA (GRUPO METAL): R\$ 2.076.558,42 (dois milhões setenta e seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos);

2º: SERGISTEEL Indústria, Comércio e Serviços Mecânicos LTDA: R\$ 2.285.774,69 (dois milhões duzentos e oitenta e cinco mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) e

3º: JBSMA Construtora e Incorporadora EIRELI: R\$ 2.920.825,06 (dois milhões novecentos e vinte mil oitocentos e vinte e cinco reais e seis centavos).

Naquele mesmo documento, esta R. Comissão, embasada nos critérios estabelecidos na Lei Complementar 123/2006 em seu Art. 44, § 1º, observou, equivocadamente, uma situação de empate entre as licitantes SERGISTEEL Indústria, Comércio e Serviços Mecânicos LTDA e Metal Infraestrutura LTDA conferindo, no prazo até o dia 16 de abril de 2021, a possibilidade de a licitante SERGISTEEL, apresentar nova proposta comercial.

Então, no dia 16 de abril de 2021, a R. Comissão procedeu com a reabertura da sessão e, ignorando a inexistência de empate entre as licitantes, recebeu a nova proposta encaminhada pela SERGISTEEL no valor de R\$ 2.075.125,61. Ato contínuo, deu-se início à abertura do envelope “B” (Documentos de Habilitação) da licitante SERGISTEEL que, de maneira equivocada, fora classificada por esta Comissão. Logo após, o presidente suspendeu a sessão para avaliação dessa documentação.

Eis que na data do dia 24 de maio de 2021, foi publicado no sítio da DESO o resultado daquela análise dos documentos de habilitação da licitante SERGISTEEL Indústria, Comércio e Serviços Mecânicos LTDA onde, mais uma vez de maneira totalmente equivocada, esta R. Comissão julgou a empresa habilitada no certame em tela.

DO MÉRITO:

I. DA NÃO EXISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMPATE

Conforme acima exposto, no documento contendo as avaliações das Propostas Comerciais, foi constatado que a licitante Metal Infraestrutura LTDA apresentou em sua proposta de preços, valores diferentes para o mesmo serviço nos itens 03.004 e 04.003 (Pintura de acabamento com aplicação de 02 demãos

de tinta Alumínio Fenólica Norma 1259), onde o item 03.004 está com valor de R\$ 39,52 enquanto o item 04.003 está precificado com o valor de R\$ 41,99.

Desta forma, o valor global da proposta de preço da licitante Metal Infraestrutura LTDA passou de R\$ 2.086.191,42 para R\$ 2.076.558,42 (dois milhões, setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito mil e quarenta e dois centavos) conforme o que dispõe o item já supramencionado 8.3 alínea “g” do Edital.

Pois bem, também em sua avaliação a respeito da Proposta Comercial, esta Douta Comissão observou, baseando-se nos critérios estabelecidos na Lei Complementar 123/2006 em seu Art. 44, § 1º, de maneira totalmente equivocada, uma situação de empate ficto entre as licitantes METAL INFRAESTRUTURA LTDA e SERGISTEEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS.

Data máxima vênia, observando-se o que dispõe o Art. 44, § 1º da LC 123/2006 que fora utilizado por esta R. Comissão para fazer a equivocada declaração de empate entre as licitantes SERGISTEEL e METAL, não se pode colocar que houve empate entre as mesmas. Senão vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte **sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.** (Grifos nossos)

Ora, ao adicionar-se os 10% previstos no inciso supracitado ao valor da proposta mais bem classificada (R\$ 2.076.558,42), o acréscimo seria de R\$ 207.655,84. Isto faz com que o valor a ser verificado para declaração de possível empate ficto entre as empresas seja a soma do valor da melhor proposta ofertado pela Metal de R\$ 2.076.558,42 com este acréscimo, o que resultaria em R\$ 2.284.214,26.

Com isso, o valor da proposta comercial da SERGISTEEL de R\$ 2.285.774,69 é, inequivocadamente superior, em montante exato de R\$ 1.560,43, do valor resultante ao se acrescentar os 10% previstos na LC 123/2006.

Desta forma, em sendo o valor da melhor proposta comercial ofertada acrescida dos 10% previstos em lei, inferior ao valor da proposta das demais licitantes que se utilizam dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, não há que se falar em empate entre as Propostas das licitantes Metal e SERGISTEEL.

Veja-se que o raciocínio ora explanado é corroborado com a situação exposta nos autos, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. WRIT OF MANDAMUS. LICITAÇÃO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSUBSISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ATO COATOR DA ALÇADA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. **IMPOSSÍVEL CONVALIDAÇÃO DE NULIDADES, POR OCASIÃO DE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO DA LICITAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE EMPATE FICTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, 2ª COLOCADA. ART. 44, § 1º, DA LC 123/06, C/C CLÁUSULA 10.2.1.2, DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA. DESCABIMENTO. SIMPLES CÁLCULOS QUE DENOTAM O EXTRAPOLAMENTO DO PERCENTUAL DO EMPATE FICTO. DECISUM MANTIDO.** DESPROVIMENTO. - No que toca à preliminar de descabimento da via mandamental, fundada na falta de prova pré-constituída, emerge a sua manifesta rejeição, porquanto o conjunto documental carreado pelas partes se revela, à evidência, apto a denotar a conjuntura fática afeita ao caso, não tendo sido imprescindível ao feito o exame da integralidade do procedimento administrativo requisitado pelo magistrado - Para além disso, frise-se que, muito embora a via do mandado de segurança, por sua natureza singular, envolva, exclusivamente, a prova documental pré-constituída, entendo pela flexibilização da regra em situações excepcionais, em que se busca esclarecer, ainda mais, o conjunto probante produzido, e sobretudo quando tal medida se revelar (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015617320148150261, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 18-04-2017) (TJ-PB 00015617320148150261 PB,

Relator: DES. JOÃO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 18/04/2017, 4ª Câmara Especializada Cível) **(grifo nosso)**

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – **RESCISÃO DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR À DA EMPRESA IMPETRANTE – INAPLICABILIDADE DO DIREITO DE PREFERÊNCIA AO CASO** – Rescisão do contrato celebrado com a empresa vencedora – Segunda colocada que demonstrou desinteresse na contratação – **A empresa impetrante, terceira colocada, foi preterida, em razão de direito de preferência reconhecido em favor da quarta colocada, empresa de pequeno porte – Inegável o favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte, que tem matriz constitucional e infraconstitucional – Inaplicabilidade desse direito de preferência em caso de (inexistente) empate ficto, no entanto, por se referir apenas à fase de lance e negociação do procedimento licitatório (...)** **Necessidade de se respeitar a ordem de classificação do certame** (art. 24, XI, da Lei nº 8.666/1993)– Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado – Sentença que concedeu a segurança mantida – Reexame necessário desprovido. (TJ-SP - Remessa Necessária: 10566657520178260114 SP 1056665-75.2017.8.26.0114, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 15/10/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO - **Pretensão da licitante de obstar a contratação do concorrente que apresentou a melhor proposta, insurgindo-se contra a suposta não observância do benefício às ME e EPP prevista na LC 123/06** e contra os documentos e certidões apresentadas que afirma não cumprirem as exigências do edital convocatório – **Decisão de primeiro grau que indeferiu a liminar – Decisório que deve subsistir** - Revisão pelo juízo de segundo grau de deferimento ou indeferimento de liminar adstrito às hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável – Hipótese não configurada no presente caso – Inexistência da verossimilhança das alegações – Documentos apresentados que não evidenciam qualquer ilegalidade – Homologação do certame e adjudicação do objeto que, ao menos em sede de cognição sumária, afastam a presença do periculum in mora, considerando o rito célere da ação mandamental - Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22363108920208260000 SP 2236310-89.2020.8.26.0000, Relator: Rubens Rihl, Data

de Julgamento: 01/02/2021, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/02/2021) **(grifo nosso)**

Desta feita, é certo que a proposta oferecida pela Metal Infraestrutura LTDA se trata da melhor proposta comercial no certame em epígrafe, e deve ser declarada classificada neste sentido.

A partir daí, seguindo o trâmite normal do Pleito, prossegue-se com a abertura do Envelope “B” (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) da licitante Metal Infraestrutura LTDA e posterior avaliação por esta R. Comissão.

II. DA INABILITAÇÃO DA SERGISTEL

DA AUSÊNCIA DE CNAE ADEQUADO AO OBJETO DO CERTAME

Ao verificar-se a documentação do envelope “B” (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) encaminhado pela SERGISTEEL, pode-se verificar de maneira inequívoca que a licitante não cumpre o REQUISITO de “COMPATIBILIZAÇÃO DO OBJETO SOCIAL” com o OBJETO exigido no EDITAL.

A Exigência prevista no Edital LP 006/2021 “Contratação de Serviços de Manutenção Corretiva de TAU’S (Tanques Amortecedores Unidirecionais) e Travessias Aéreas em Aço Carbono, pertencentes ao sistema da Adutora do São Francisco/SE”, caracteriza-se, de maneira clara, como SERVIÇO DE ENGENHARIA. Não se tratando de serviço específico de Comércio Varejista e nem de Fabricação ou simplesmente de manutenção de materiais metálicos (caldeiraria). O objeto da LP 006/2021, antes de mais nada, exige tacitamente, e primeiramente que a LICITANTE possua CNAE comprovando ser uma empresa habilitada, apta a executar SERVIÇOS DE ENGENHARIA, já que toda manutenção será antecedida e, após a conclusão da mesma, precedida de execução Civil.

Deve, portanto, a empresa, apresentar na fase de habilitação, além das comprovações de capacidade técnica compatível com as exigências do Edital, a comprovação de que possui CNAE com serviços compatíveis com a exigência do Objeto a ser contratado, apresentando para tal: CNPJ/MF, CERTIDÃO SIMPLIFICADA emitida pela JUCESE.

Verifica-se claramente em seu cartão de inscrição de CNPJ, que a Licitante SERGISTEEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA, não possui CNAE (71.12-0-00 SERVIÇOS DE ENGENHARIA), fundamental para qualquer empresa do ramo de engenharia participar dos serviços exigidos no Objeto previsto da LP 006/2021.

A licitante SERGISTEEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA é, basicamente, uma empresa voltada de maneira Primária para FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, ou seja, uma metalúrgica ou mesmo uma empresa de caldeiraria e montagem industrial (como pode ser claramente observado em seus objetos sociais).

Desta forma, de maneira flagrante, a Licitante SERGISTEEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA não poderia participar do referido Certame LP 006/2021, devendo ser inabilitada pelo item 6.3 do Edital, por estar em conflito frontal com o que determina o seu item 6.2.7. Senão vejamos.

Item 6.2.7 “Empresas cujo objeto social não seja compatível com o objeto deste EDITAL”

Item 6.3 do referido Edital “O descumprimento de qualquer condição de participação acarretará a inabilitação da empresa LICITANTE”.

Em parecer Jurídico proferido pelo Estado do Acre, através da SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS E LICITAÇÕES / DIVISÃO JURÍDICA (Ref.: Pregão Presencial SRP nº. 45/2014 – CPL 01 Objeto: Contratação de empresa para aquisição de insumos e confecção de placas para aplicação em sinalização, vertical e horizontal em rodovias estaduais e federais do Estado do Acre.

Órgão Solicitante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre – DERACRE. Recorrente: F. QUEIROGA – ME.

Corroborar fielmente com as alegações expostas no presente recurso, a saber:

“Portanto, ainda que a recorrente tenha apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, a pretensão da recorrente não merece prosperar, uma vez que em seu Registro Comercial e suas alterações não há atividade econômica que se coadune com o objeto licitatório, restando comprovado nos autos que a recorrente não cumpre os requisitos do Edital.

Neste sentido dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório...

Assim, embora possuísse a menor proposta, de fato, não cumpriu com o requisito imposto ... do Edital, o que impede sua habilitação, uma vez que as regras editalícias não podem ser ignoradas tanto pela Administração quanto pelos licitantes.” (Ref.: Pregão Presencial SRP nº. 45/2014 – CPL 01)

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ao comentar o Art. 41 da lei 8.666/93, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos

instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (Pag. 382).

O Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitações e Contratos Administrativos”, comentou:

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preço”. (Pag. 88).

Assim, embora esteja a segunda melhor classificada no quesito menor preço ofertado, a licitante SERGISTEEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA de fato, não cumpriu com o requisito imposto pelo órgão que se encontra previsto nos itens 6.2.7 e 6.3 do Edital nº 006/2021, o que impede sua habilitação, uma vez que as regras editalícias não podem ser ignoradas tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

Desta sorte, a INABILITAÇÃO licitante SERGISTEEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA, é decisão indispensável ao cumprimento da isonomia em observância ao edital e a legislação vigente, uma vez que a referida licitante comprovadamente descumpriu as determinações do Edital, não possuindo em seu CANAE / OBJETO SOCIAL, a exigência mínima prevista para uma empresa de Engenharia.

DA AUSÊNCIA DE VALIDADE DA CERTIDÃO DO CREA

Em uma análise perfunctória da sua documentação foi possível vislumbrar que a empresa SERGISTEEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA apresentou o Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) devidamente INVÁLIDO. Explicamos. Através da 3ª alteração do Contrato Social apresentada, a Recorrida promoveu o aumento de seu capital social para o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no entanto, a empresa SERGISTEEL demonstrou, indiscutivelmente, neste certame a Certidão Nº 447526/2021, com emissão em 18/03/2021, validade: 31/03/2022 e chave: cZWb8, a qual consta o capital social no valor de R\$ R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) referente a data de 10/04/2017. Vejamos:

3ª alteração do Contrato Social

II – O Capital Social que era de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) fica elevado para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), divididas em 300 (trezentas) quotas que passam a ter valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada uma, através da incorporação parcial do saldo de Lucros Acumulados, contabilizados até 31/12/2019, conforme Balanço Patrimonial transcrito no Livro Diário nº 08, autenticado na JUCESE sob nº 20210028351, em 22/01/2021, sendo subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

Certidão de Registro no CREA



CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada e seus responsáveis técnicos listados encontram-se registrados neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa e seus responsáveis técnicos listados não se encontram em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE, estando a Empresa habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: SERGISTEEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA EPP

CNPJ: 18.665.897/0001-02

Registro: 0000002562

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 150.000,00

Data do Capital: 10/04/2017

Faixa: 2

É mister constatar que o art. 2º, §1º, alínea “c” da Resolução nº 266, de 15 de dezembro de 1979, do CONFEA, determina que a certidão emitida **perderá a validade** caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, vejamos:

“Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: (...)

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: (...)

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais **perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos** e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.” (grifos nossos).

Portanto, a empresa SERGISTEEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA fez uma alteração contratual sem o devido registro no CREA, fazendo com que esta não apresente a situação correta e atualizada do registro, cancelando automaticamente a validade da mesma. À luz da Resolução nº 266/79 do CONFEA, a certidão emitida pelo CREA perde a validade se sobrevier qualquer mudança contratual que não seja devidamente comunicada ao referido conselho para que seja procedida à retificação dos registros, e consequente emissão de nova certidão com dados atualizados.

Desta forma, a licitante SERGISTEEL apresentou documentação inválida, portanto em desacordo com o que rege o item 9.5.1 do Edital. Senão vejamos.

9.5 – Qualificação Técnica:

9.5.1 – Certidão de registro da empresa proponente e do responsável técnico no Conselho.

Somado a isto a empresa SERGISTEEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA também descumpriu a norma legal prevista no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...)

II - Qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente; (grifos nossos).

A guisa de informação, cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas. Nossa assertiva é amplamente acatada pelos Tribunais, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu

Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e **perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição**", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013). **(Grifos nossos)**

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJ-DF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2013 . Pág.: 199) Diante do exposto, **o Consórcio LCM/CCL – BR-317/AC deve ser inabilitado, tendo em vista o não atendimento ao item 11.9.1.1 do edital por não ter apresentado CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA com “plena validade”**, devido a infringência do Art. 2, §1º, alínea “c” da Resolução nº 266, do CONFEA c/c o art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93. **(grifos nossos)**

DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL

Em relação às documentações habilitatórias, é mister destacar a exigência explícita do presente Edital em seu item 9.7 que as licitantes devem encaminhar declaração formal do prazo de validade da proposta de 60(sessenta) dias corridos a contar da abertura do Pleito. Veja-se.

9.7 – Declaração formal pela qual a LICITANTE concorda com os termos desta Licitação e com a emissão das Notas Fiscais/Faturas/Recibos diretamente à DESO, como também a **Declaração formal do prazo de validade da proposta de 60 (sessenta) dias corridos**, contados a partir da data de

abertura da mesma, conforme modelo do ANEXO II deste Edital;

Pois bem, em simples análise da documentação de habilitação da licitante SERGISTEEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA, é cristalino que em sua declaração consta que o prazo de validade da proposta é de 90 (noventa dias). Fato este, inequivocadamente em desacordo com o item supramencionado. Senão vejamos.

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO

Prezados Senhores

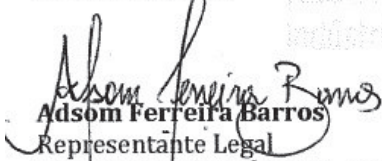
Pela presente, apresentamos e submetemos à apreciação de V. S^a., nossa Proposta relativa a Tomada de Preços em epígrafe, assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que venham a ser verificados na preparação da mesma.

Declaramos nossa expressa aceitação das condições da referida CONCORRENCIA e com a emissão de Notas Fiscais e Fatura e Recibos diretamente à DESO.

Declaramos que o prazo de validade da nossa proposta é de 90 **(Noventa) dias** corridos, contados a partir da data de abertura da mesma, nos termos do item 9.7 do edital. (Anexo II)

Aracaju, 29 de Março de 2021.

Atenciosamente,


Adson Ferreira Barros
Representante Legal

SERGISTEEL INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTD

À luz dos fatos supra expostos fica evidenciado que a licitante SERGISTEEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA não possui CNAE adequado ao objeto deste certame, ferindo de morte o item 6.2.7 do presente Edital.

No mesmo sentido, apresentou sua Certidão de Registro do CREA devidamente INVÁLIDA, portanto infringindo o Edital em seu item 9.5.1, bem como apresentou em sua declaração um prazo de validade em desacordo com o dispõe o item 9.7 do Edital.

Desta forma, resta clara a flagrante **INABILITAÇÃO**, no certame em alinde, da licitante SERGISTEEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA baseando-se no que dispõe tanto o já exposto item 6.3 quanto o 9.12 do Edital e a norma legal prevista no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como invocando-se nesta oportunidade o já exposto Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Veja-se.

9.12 – Se a LICITANTE apresentar documentação em desacordo com o solicitado no item 9.1 a 9.9, será INABILITADA.

Nesta oportunidade, pedimos a devida vênica para antecipar a não possibilidade de substituição da documentação em apreço pela promoção de possíveis diligências realizadas por esta R. Comissão uma vez que não se pode olvidar que tanto a Lei Geral de Licitações como o Decreto que regulamentam o Regime Diferenciado de Contratações estabelece a possibilidade de a Comissão de Licitação promover diligências visando dirimir alguma dúvida quanto aos documentos apresentados no decorrer da licitação, desde que o saneamento complemente as informações trazidas não constituindo a inserção de documentos novos que deveriam constar originalmente, vejamos:

LEI FEDERAL nº 8.666/1993 Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

DECRETO FEDERAL Nº 7.581/2011 Art. 7º São competências da comissão de licitação: [...]

§ 1º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, **desde que não seja alterada a substância da proposta**, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou **complementar a instrução do processo**. (grifos nossos).

Extraí-se da dicção legal que a promoção de diligências representa importante instrumento concedido à Comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas ou documentos de habilitação. Esta faculdade possui a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre esse quesito, o Egrégio TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante: É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

(Acórdão 1795/2015 – Plenário) Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário) Por outro lado, é importante notar que o poder da diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance

do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa, da legalidade do procedimento ou ampla competitividade.

Portanto, ressaltamos que não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante, o que não se assemelha ao caso em tela.

DO PEDIDO:

Ante o exposto REQUER a parte recorrente, com fulcro nas razões lançadas acima:

1. Que esta R. Comissão **REFORME** a decisão que declarou o empate ficto entre as licitantes SERGISTEEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA e METAL INFRAESTRUTURA LTDA, declarando a inexistência dessa situação;
2. Que seja declarada classificada em 1º lugar a RECORRENTE, partindo para a avaliação dos seus documentos de habilitação;
3. Que seja declarada **INABILITADA** a licitante SERGISTEEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA pela violação aos itens 6.2.7, 9.5.1 e 9.7 do presente Edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Maceió/AL, 19 de maio de 2020.


Eng. João Fernando Sampaio
Diretor Comercial
CREA (RN): 020247563-8
comercial1@grupometal.agr.br
METAL INFRAESTRUTURA LTDA

METAL INFRAESTRUTURA LTDA
Recorrente